



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

DESPACHADO PARA LEITURA

Em

13/09/21

DANIEL MULLER FRACCARO

Presidente

AS COMISSÕES DE

CLT & PROF. COOP. COMINA.

PROJETO DE LEI Nº

238/2021

Em 13 de Setembro de 2021

Presidente da Câmara Municipal

Promove alteração na Lei nº 7.570, de 11/05/2004, conforme menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - A Lei nº 7.570, de 11 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º - A vida útil dos veículos utilizados no serviço de transporte de escolares é fixada em 20 (vinte) anos. (NR)

Parágrafo único - ..."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei tem por objetivo elastecer a vida útil dos veículos utilizados no serviço de transporte de escolares para o prazo de 20 (vinte) anos. Tal medida se justifica em razão da paralisação dos profissionais do setor, advinda das medidas sanitárias impostas em razão da crise sanitária COVID-19.

Por essas razões apresento esta proposição, esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, em 8 de setembro de 2021.

Vereador DIVO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Também, a Constituição Federal concedeu aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ao bem-estar da população local. A essas normas é o que se convencionou denominar posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Leunilun



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 238/2021, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de setembro de 2021.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Relator

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ - 1955

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 238/2021

Promove alteração na Lei nº 7.570, de 11/05/2004, conforme específica.

Autor: Vereador DIVO

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

O Vereador DIVO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Promove alteração na Lei nº 7.570, de 11/05/2004, conforme específica".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

O projeto de Lei tem por objetivo elastecer a vida útil dos veículos utilizados no serviço de transporte de escolares para o prazo de 20 (vinte) anos. Tal medida se justifica em razão da paralisação dos profissionais do setor, advinda das medidas sanitárias impostas em razão da crise sanitária COVID-19.

(...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 238/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de outubro de 2021.

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Membro

Vereador FILIPE CECILIAI
Membro

Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membro

Vereador JULIO KULLER
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - AV. VISCONDE DE TAUNAY, 880 - 84051-000

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 238/2021

Promove alteração na Lei nº 7.570, de 11/05/2004, conforme específica.

AUTOR: Vereador DIVO

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

O Vereador Divo submete à deliberação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que: *"Promove alteração na Lei nº 7.570, de 11/05/2004, conforme específica"*.

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa, o autor anota que:

(...)

O projeto de Lei tem objetivo elastecer a vida útil dos veículos utilizados no



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

serviço de transporte de escolares para o prazo de 20 (vinte) anos. Tal medida se justifica em razão da paralisação dos profissionais do setor, advinda das medidas sanitárias impostas em razão da crise sanitária do COVID-19.

(...)

Isto posto, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 238/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de outubro de 2021.


Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente e Relator

Vereador JULIO KÜLLER
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Membro